



PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/emfz/**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. MENOR APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO.**

Em razão da possível contrariedade à Súmula 244 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. MENOR APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO.**

Na hipótese, o Tribunal Regional alterou a sentença para indeferir o pedido de pagamento da indenização estabilitária da empregada gestante, por tratar-se contrato de aprendizagem. A estabilidade provisória dada à empregada gestante ocorre desde a concepção até o quinto mês após o parto, mesmo em se tratando de contrato de aprendizagem. A interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional não se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Nesse contexto, necessário o provimento do apelo interposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**, em que é Recorrente **CAROLINE SANTOS LEITE E SILVA** e Recorrido **CAMP PINHEIRO CENTRO ASSISTENCIAL DE MOTIVAÇÃO PROFISSIONAL**.

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls.210/219) em face da decisão de admissibilidade (fls. 204/209)



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

mediante a qual a Corte de origem denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 226/229 e 230/232, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **2. MÉRITO**

##### **2.1. GESTANTE. APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO.**

Eis os termos da decisão agravada:

“Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 896 da CLT, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista apresentado. Os aspectos da transcendência jurídica e a constitucionalidade ou não da Medida Provisória que a instituiu são assuntos pertinentes à admissibilidade exercida pelo MM. Juízo ad quem quando processado o apelo.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/06/2016 - fl. 149; recurso apresentado em 06/06/2016 - fl. 150).

Regular a representação processual, fl(s). 11.

Dispensado o preparo (fl. 82-v).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Gestante.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 126; nº 221; nº 244 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência(s) jurisprudencial(ais).

- violação do art. 10, II, "b" do ADCT.



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

Sustenta que o v. Acórdão deve ser reformado para condenar a recorrida no pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade provisória - gestante.

Consta do v. Acórdão:

**2- INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALEGADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (gestante)**

Segundo atual discordância, por exemplo

"...recorrida, permaneceu com seu contrato de trabalho até o término do mesmo... 11 meses... conforme legislação do menor aprendiz.

(...) Não podendo... ser aplicada a mesma estabilidade nos contratos com prazo determinados e... de experiência, nos... termos da Súmula 244 do TST... embora o contrato de aprendizagem seja por tempo determinado, este difere dos demais... não é um contrato comum de trabalho em que o empregador tem liberalidade para contratar ao contrário, o empregador por um IMPOSIÇÃO LEGAL, é obrigado a a manter nos seus quadros a função de aprendiz.

(...) não se pode falar em estabilidade gestacional... ECA visa primordialmente o CARÁTER EDUCATIVO ao invés do aspecto produtivo.

(...) dar a mesma visão dos contrato comuns trabalhistas é o mesmo que violar não só o ECA, mas também a Lei do Aprendiz...

(...) requer o conhecimento e... provimento do... recurso, para reverter a r. sentença... com a exclusão do pagamento da indenização da estabilidade gestacional..." (fls. 88/89, 91 e 110).

Pois bem, conforme o autuado, e inconcusso, evidenciada a contratação ancorada na Lei 10.097/2000, e consoante CONTRATO DE APRENDIZAGEM POR PRAZO DETERMINADO também restou estipulado "...duração do contrato será de uma ano e dez meses, ininterruptos, iniciado em 07/11/2011 com término previsto para 06/09/2013..." (fls. 18/19, item 3).

Neste sentido, considerando o demais do processado, a data de afastamento (6/9/2013 - vestibular, item II, fls. 4 e TRCT, fls. 22), ainda a expressa admissão "...contrato de trabalho chegou ao seu termo, uma vez que estabelecido em conformidade com a lei do menor aprendiz..." (prefacial, fls. 5), também porque diversa a hipótese prevista em regramento pertinente "...dispensa arbitrária ou sem justa causa..." (ADCT, 10, II), culmina imprópria a pretensa indenização decorrente de insistida garantia, porquanto ciente a recorrida sobre a precariedade da contratação, à época.

Diante do exposto, a despeito dos argumentos de contrarrazões, especialmente sobre princípio de dignidade da



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

pessoa humana e citados regramentos (CF, 1º, III, 5º; CLT, 428, §3º e Súmula 244 do C. TST), e data vênica do r. direcionamento de origem, concluo que assiste razão à recorrente.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub judice, eis que não se tratam de "ainda a expressa admissão "...contrato de trabalho chegou ao seu termo, uma vez que estabelecido em conformidade com a lei do menor aprendiz..."

**Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.**

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**Não é a hipótese de aplicabilidade da Súmula nº 244 do C. TST, eis que a citada súmula não trata acerca de menor aprendiz.**

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (original sem destaques)."**

A reclamante, na minuta de agravo de instrumento, sustenta que a divergência jurisprudencial apresentada nas razões do seu recurso de revista não foi analisada pelo TRT.

Expõe tratar-se *"de contrato de aprendizagem onde a autora ficou grávida durante sua vigência e ao seu termo foi dispensada"* e que o TRT interpretou equivocadamente a Súmula 244/TST, ao não aplicar o citado verbete aos contratos de aprendizagem.

Argumenta que a Súmula 244/TST *"buscou ratificar a proteção a gestante, e conseqüentemente ao nascituro, com o escopo de abarcar todas as modalidades, de contrato, tanto com vigência pré-fixada ou, ainda, os contratos com prazo indeterminados"*.

Aponta ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, bem como contrariedade à Súmula 244 do TST. Traz arestos para o confronto de teses.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência da estabilidade da empregada gestante no contrato de aprendizagem.

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender que a empregada contratada como aprendiz não tem direito à estabilidade provisória ao engravidar, contrariou o entendimento dado ao item III da Súmula 244 do TST.

Nesse contexto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 244 do TST, motivo pelo que **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1. GESTANTE. APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO.**

O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, decidiu a matéria pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“2- INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALEGADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (gestante).

Segundo atual discordância, por exemplo .

"...recorrida, permaneceu com seu contrato de trabalho até o termino do mesmo... 11 meses... conforme legislação do menor aprendiz."

(...). Não podendo... ser aplicada a mesma estabilidade nos contratos com prazo; determinados e... de experiência, nos... termos :da Súmula 244 do TST;.. **embora o contrato de aprendizagem seja por tempo "determinado, este difere dos demais... não é um contrato comum de trabalho em que o empregador tem liberalidade para contratar ao contrário, o empregador por um IMPOSIÇÃO LEGAL, é obrigado á a manter nos seus quadros a função de aprendiz. ' . (...) não se pode falar**



PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072

**em estabilidade gestacional... ECA visa primordialmente o CARÁTER EDUCATIVO ao invés do aspecto produtivo.**

(...) dar a mesma visão dos contratos comuns trabalhistas é o mesmo que violar não só o ECA, mas também a Lei do Aprendiz... (...) requer o conhecimento e... provimento do..., recurso, para . reverter a r. sentença;., com a exclusão do pagamento da indenização da estabilidade gestacional..." (fls. 88/89, 91 e 110).

Pois bem, conforme o autuado, e inconcusso, evidenciada a contratação ancorada na Lei 10.097/2000, e consoante CONTRATO DE APRENDIZAGEM POR PRAZO DETERMINADO também restou estipulado "...duração do contrato será de um ano e dez meses, ininterruptos, iniciado em 07/11/2011 com término previsto para 06/09/2013..." (fls. 18/19, item 3).

Neste sentido, considerando o demais do processado, a data de afastamento (6/9/2013 - vestibular, item II, fls: 4 e TRCT, fls. 22), ainda a expressa admissão "...contrato de trabalho chegou ao seu termo, uma vez que estabelecido em conformidade com a lei do menor aprendiz.." (prefacial, fls. 5). também porque diversa a hipótese prevista em regramento pertinente "...dispensa, arbitrária ou sem justa causa.." ADCT, 10, II), culmina imprópria a pretensão indenizatória decorrente de insistida garantia, porquanto ciente a recorrida sobre a precariedade da contratação, à época.

Diante do exposto, a despeito dos argumentos "de contrarrazões, especialmente sobre princípio de dignidade da pessoa humana é citados regramentos (CF, 1º, III, 5º; CLT, 428, §3º e Súmula 244 do C. TST), e data vênica do r. direcionamento de origem, concluo que assiste razão à recorrente.

E o voto.

Posto, isto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização decorrente de alegada estabilidade provisória (gestante); ainda, segundo o demais do autuado, julgar IMPROCEDENTE a ação. Custas pela reclamante, em reversão, isenta (r. Sentença, fls. 82-verso)."

*A reclamante afirma pretender o "reconhecimento da nulidade da dispensa com consequente reintegração no emprego ou indenização substitutiva, sob alegação de que no momento da ruptura do contrato de trabalho encontrava-se grávida".*

*Aduz que "ao reformar a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória (gestante), o Regional da 2ª Região destoou das decisões de diferentes Tribunais Regionais do país, em casos similares,*



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

*que mantiveram a condenação, ante a alegação de haver súmula específica para tratar especificamente de contrato de experiência".*

Sustenta o seu direito à estabilidade gestacional, desde a confirmação da gravidez da empregada até o quinto mês após o parto.

Argumenta que *"a previsão constitucional, para fins de concessão da estabilidade à empregada gestante, não estabeleceu distinção entre contratos a prazo determinado ou indeterminado"*.

Indica violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244/TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a estabilidade provisória da empregada gestante não é aplicável à trabalhadora contratada como aprendiz, por ser contrato de trabalho diferenciado, o qual tem caráter educativo, e que estender a citada estabilidade à reclamante violaria à Lei do Aprendiz e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõem os arts. 7º, XVIII, da CF e o art. 10, II, "b", do ADCT que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Os artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT asseguram estabilidade provisória à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto.



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

Esses dispositivos têm por fim garantir à empregada gestante, detentora de estabilidade, a sua reintegração **ou** a indenização substitutiva.

O instituto da estabilidade visa a assegurar a continuidade das relações de emprego, restringindo, em caráter absoluto ou temporário, a possibilidade de que sejam resilidas por iniciativa patronal.

A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar.

Cumprе esclarecer que as normas que versam acerca do direito da empregada à estabilidade gestante são normas de ordem pública, que visam amparar a saúde da trabalhadora, bem como proteger o nascituro, garantindo, repito, o seu desenvolvimento a partir da preservação de condições econômicas mínimas necessárias à tutela da sua saúde e de seu bem-estar.

A par disso, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e ao respeito, *"além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Portanto, não poderia a empregada, mesmo contratada como aprendiz, sequer dispor desse direito, o qual tem por finalidade a proteção mediata do nascituro, conforme previsão da parte final do art. 2º do Código Civil.

Ressalta-se que o direito à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante está revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição Federal, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT.

Essa proteção constitui garantia constitucional a todas as trabalhadoras que mantêm vínculo de emprego, sendo certo que os dispositivos que a asseguram - artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT - estabelecem como requisito a confirmação





**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

da gravidez e estendem a garantia de emprego até 5 meses após o parto, independentemente do contrato ser por prazo determinado ou não.

Assim sendo, não dispondo o legislador acerca de qualquer outra restrição da proteção à maternidade, não compete ao intérprete fazê-lo.

A par disso, não poderia o Colegiado regional chegar uma interpretação contrária a um dos fundamentos da nossa República - dignidade da pessoa humana - neste caso, do nascituro.

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST, que orienta:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Independentemente se o tipo de contrato é ou não por prazo determinado, ou se o contrato é de aprendizagem, a estabilidade provisória dada à empregada gestante ocorre desde a concepção até o quinto mês após o parto.

A interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional não se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Assim, consoante o entendimento pacífico desta Corte, constatada a gravidez da empregada quando da rescisão do contrato de trabalho, deve ser reconhecido o direito à estabilidade da gestante ao



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

emprego, mesmo tratando-se de contrato de aprendizagem, desde o momento da concepção até cinco meses após o parto.

Nesse sentido, colacionam-se julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ESTABILIDADE À GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. APRENDIZ. O entendimento consagrado na Súmula n.º 244, item III, do TST decorreu da necessidade de lapidar a jurisprudência firmada nesta Corte Trabalhista, de modo a harmonizá-la ainda mais com o tratamento privilegiado que, por questões de ordem social e norma de envergadura constitucional, deve ser dispensado ao estado gravídico, ao nascituro e ao período inicial da maternidade. **E exatamente pelos valores sociais envolvidos, a orientação contida no verbete em questão alcança qualquer modalidade de contrato a termo, incluídos os previstos na Lei n.º 6.019/74, os de experiência e os de aprendizagem.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1002475-36.2015.5.02.0605, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/06/2017- originais sem destaque).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. Em face de contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. De acordo com o entendimento atual do TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato por prazo determinado, nos moldes da Súmula nº 244, III, desta Corte. **Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego, nos moldes do referido verbete jurisprudencial.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2(...) (TST-RR - 10194-20.2015.5.03.0036, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/03/2017- originais sem destaque).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo o qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)". É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. **No caso concreto, é incontroverso, nos autos, que a reclamante se encontrava grávida quando ainda vigia o contrato de aprendizagem. No entanto, para o Regional, esse tipo de contrato a termo possui natureza especial, cujo objetivo é a formação técnico-profissional do menor aprendiz, o que afasta a estabilidade garantida à gestante. Por outro lado, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória, está em conflito com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1952-88.2014.5.03.0139, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/09/2015 - originais sem destaque)."**

**CONHEÇO**, portanto, por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula 244, do TST.

## **2. MÉRITO**

**2.1. GESTANTE. APRENDIZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST, a consequência lógica é o seu **PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, deferir



**PROCESSO Nº TST-RR-1977-38.2014.5.02.0072**

o pagamento de indenização equivalente à estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da dispensa até cinco meses após o parto, nos termos da sentença à fls. 99/102.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 244 do TST, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **II - conhecer** do recurso de revista somente quanto ao tema "GESTANTE-APRENDIZ-ESTABILIDADE PROVISÓRIA-NORMAS DE ORDEM PÚBLICA-PROTEÇÃO AO NASCITURO", por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão recorrida, deferir o pagamento de indenização equivalente à estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da dispensa até cinco meses após o parto, nos termos da sentença à fls. 99/102.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**